AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80,1º andar SL A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, da Lei 14.133/21, através de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VASPJ Representações e Comércio de Equipamentos LTDA – EPP.** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra a classificação da proposta apresentada pela BH DENTAL para o Item 29, alegando, em síntese, que o equipamento odontológico da marca DENTEMED, modelo PRIME ONE, não atenderia às exigências editalícias por supostamente não possuir: (i) proteção em borracha na base da cadeira; (ii) sistema de desinfecção dos dutos de água e spray com válvula antirrefluxo; (iii) refletor com giro de 620°; e (iv) cuspideira confeccionada em porcelana ou cerâmica.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, seja porque os requisitos apontados não constam do instrumento convocatório, seja porque os próprios documentos técnicos do fabricante demonstram o pleno atendimento das especificações exigidas.

DOS FUNDAMENTOS

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a análise da conformidade das propostas deve ocorrer exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital, sendo vedada a criação posterior de critérios de julgamento não previstos pela Administração.

A recorrente procura deslocar a discussão para características técnicas que não constituem requisitos obrigatórios do Item 29, pretendendo transformar preferências comerciais e especificações acessórias em causas de desclassificação.

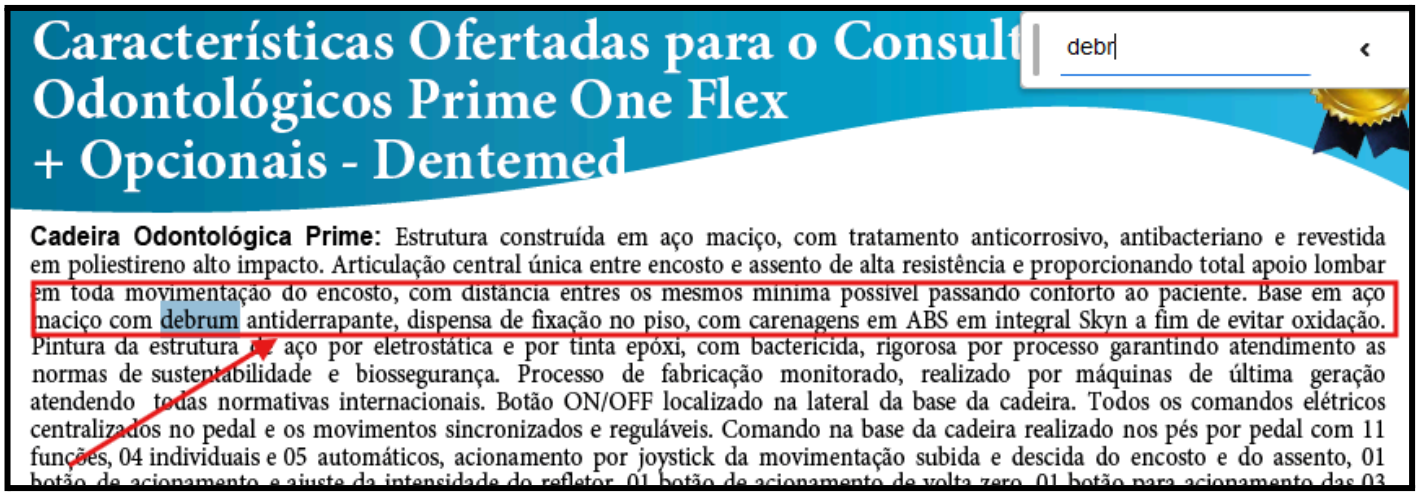
Tal pretensão afronta diretamente os princípios licitatórios, pois permitiria a exclusão de proposta regularmente classificada com base em critérios estranhos ao instrumento convocatório.

DA BASE DA CADEIRA COM PROTEÇÃO EM MATERIAL ANTIDERRAPANTE

Sustenta a recorrente que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não atenderia à exigência editalícia relativa à existência de **base da cadeira com proteção em material antiderrapante**, buscando, com base nessa premissa, questionar a regularidade técnica da proposta vencedora. A alegação, contudo, não se sustenta.

Conforme se verifica da **documentação técnica oficial do fabricante**, o Consultório Odontológico **Prime One Flex**, da marca Dentemed, apresenta expressamente em sua ficha

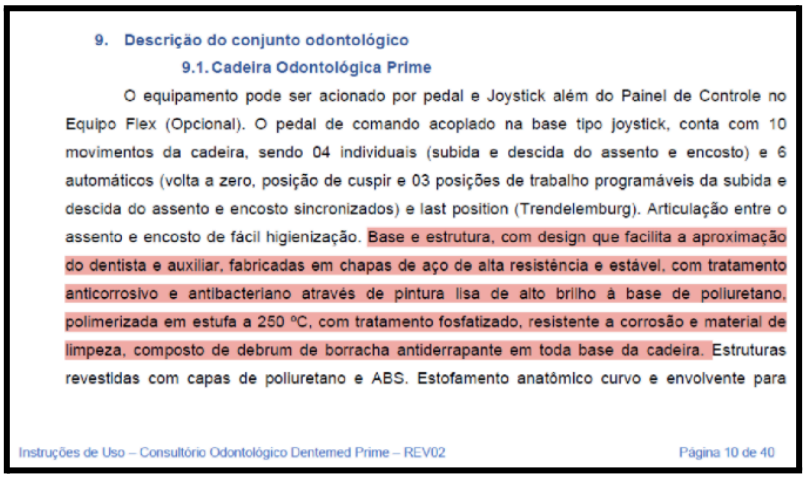
técnica a seguinte característica construtiva: "***Base em aço maciço com debrum antiderrapante, dispensando fixação no piso."*** Veja também o registro junto a Anvisa:



Características Ofertadas para o Consult
Odontológicos Prime One Flex
+ Opcionais - Dentemed

debr

Cadeira Odontológica Prime: Estrutura construída em aço maciço, com tratamento anticorrosivo, antibacteriano e revestida em poliestireno alto impacto. Articulação central única entre encosto e assento de alta resistência e proporcionando total apoio lombar em toda movimentação do encosto, com distância entres os mesmos mínima possível passando conforto ao paciente. Base em aço maciço com debrum antiderrapante, dispensa de fixação no piso, com carenagens em ABS em integral Skyn a fim de evitar oxidação. Pintura da estrutura de aço por eletrostática e por tinta epóxi, com bactericida, rigorosa por processo garantindo atendimento as normas de sustentabilidade e biossegurança. Processo de fabricação monitorado, realizado por máquinas de última geração atendendo todas normativas internacionais. Botão ON/OFF localizado na lateral da base da cadeira. Todos os comandos elétricos centralizados no pedal e os movimentos sincronizados e reguláveis. Comando na base da cadeira realizado nos pés por pedal com 11 funções, 04 individuais e 05 automáticos, acionamento por joystick da movimentação subida e descida do encosto e do assento, 01 botão de acionamento e ajuste da intensidade do refletor, 01 botão de acionamento de volta zero, 01 botão para acionamento das 03



9. Descrição do conjunto odontológico

9.1. Cadeira Odontológica Prime

O equipamento pode ser acionado por pedal e Joystick além do Painel de Controle no Equipo Flex (Opcional). O pedal de comando acoplado na base tipo joystick, conta com 10 movimentos da cadeira, sendo 04 individuais (subida e descida do assento e encosto) e 6 automáticos (volta a zero, posição de cuspir e 03 posições de trabalho programáveis da subida e descida do assento e encosto sincronizados) e last position (Trendelemburg). Articulação entre o assento e encosto de fácil higienização. Base e estrutura, com design que facilita a aproximação do dentista e auxiliar, fabricadas em chapas de aço de alta resistência e estável, com tratamento anticorrosivo e antibacteriano através de pintura lisa de alto brilho à base de poliuretano, polimerizada em estufa a 250 °C, com tratamento fosfatizado, resistente a corrosão e material de limpeza, composto de debrum de borracha antiderrapante em toda base da cadeira. Estruturas revestidas com capas de poliuretano e ABS. Estofamento anatômico curvo e envolvente para

Instruções de Uso – Consultório Odontológico Dentemed Prime – REV02 Página 10 de 40

A informação acima não se trata de mera descrição genérica, mas sim de especificação técnica constante do catálogo do produto, documento elaborado pelo próprio fabricante e que descreve as características construtivas e funcionais do equipamento disponibilizado no mercado.

Em procedimentos licitatórios que envolvem aquisição de equipamentos técnicos, é precisamente o catálogo técnico do fabricante que constitui o principal instrumento de

identificação das especificações do produto ofertado, razão pela qual suas informações possuem presunção de veracidade e confiabilidade.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a característica exigida no edital encontra-se expressamente prevista na documentação técnica do equipamento, inexistindo qualquer elemento concreto que indique o descumprimento da exigência.

Importa destacar, ainda, que a recorrente não apresentou **qualquer prova técnic**a idônea capaz de infirmar as informações constantes na ficha técnica do fabricante. Não há nos autos:

- laudo técnico especializado;
- manifestação do fabricante;
- parecer de engenharia clínica;
- ou qualquer documento técnico que demonstre que o equipamento efetivamente não possui o elemento indicado.

Ao revés, a insurgência recursal baseia-se exclusivamente em **interpretações subjetivas de imagens e conjecturas formuladas unilateralmente pela própria concorrente**, o que, evidentemente, não possui força probatória suficiente para afastar informação técnica expressamente declarada pelo fabricante.

Assim, inexistindo qualquer elemento técnico capaz de desconstituir a especificação constante da documentação oficial do produto, resta plenamente demonstrado que o equipamento ofertado pela recorrida atende à exigência editalícia relativa à base com proteção em material antiderrapante, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA AO SISTEMA ANTIRREFLUXO E AO REFLETOR COM GIRO DE 620°

A recorrente afirma que o equipamento ofertado pela BH DENTAL não atenderia ao edital por supostamente não possuir sistema de desinfecção dos dutos de água e spray com válvula

antirrefluxo, bem como refletor com giro de 620°.Todavia, a argumentação recursal não merece acolhimento.

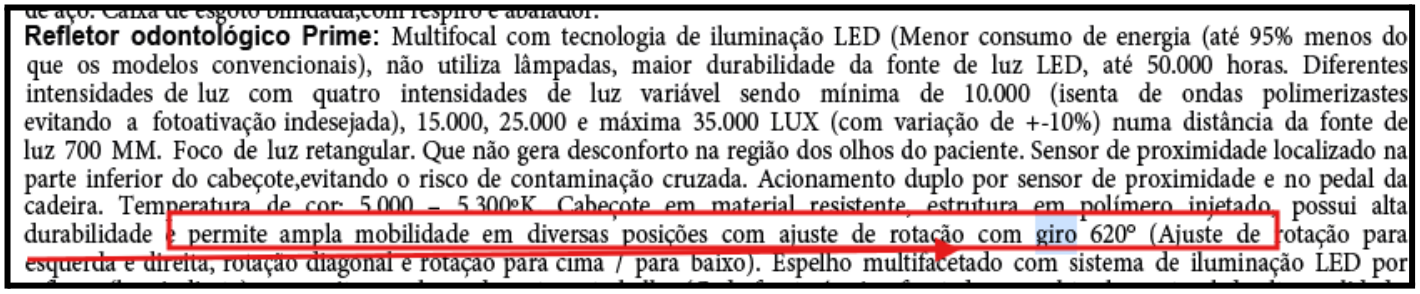
Em primeiro lugar, a análise de conformidade das propostas deve observar rigorosamente as especificações efetivamente previstas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Não é admissível que, após a fase competitiva, sejam criados ou ampliados requisitos técnicos não estabelecidos pela Administração como condição de aceitabilidade da proposta.

Nesse contexto, verifica-se que as características destacadas pela recorrente não constituem parâmetros aptos, por si sós, a ensejar a desclassificação da proposta vencedora, especialmente porque o recurso não demonstra, de forma objetiva e inequívoca, o descumprimento de requisito editalício essencial do Item 29.

Além disso, a recorrente limita-se a apresentar interpretação própria acerca das especificações do equipamento ofertado, sem comprovar que eventual divergência apontada comprometa o atendimento do objeto licitado ou represente afronta direta às exigências estabelecidas pela Administração.

A recorrente sustenta que o refletor integrante do equipamento ofertado pela recorrida não atenderia ao requisito editalício referente ao giro mínimo de 620º, alegando que o modelo apresentado não possuiria tal capacidade de movimentação.A assertiva, entretanto, não encontra respaldo na documentação técnica do produto.

Conforme consta expressamente no catálogo técnico oficial do fabricante, o refletor que integra o consultório odontológico Prime One Flex, modelo HL-100, possui: “***amplo giro de 620º, com possibilidade de movimentação em múltiplos eixos***.”

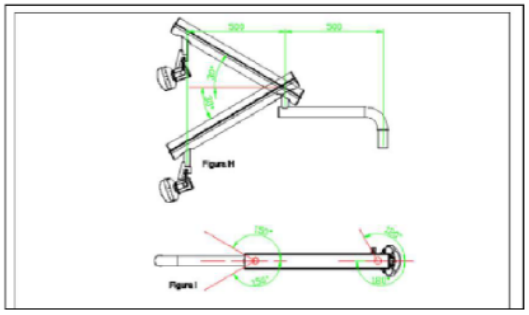

de aço. Caixa de esgoto blindada,com respiro e abaiador.
Refletor odontológico Prime: Multifocal com tecnologia de iluminação LED (Menor consumo de energia (até 95% menos do que os modelos convencionais), não utiliza lâmpadas, maior durabilidade da fonte de luz LED, até 50.000 horas. Diferentes intensidades de luz com quatro intensidades de luz variável sendo mínima de 10.000 (isenta de ondas polimerizastes evitando a fotoativação indesejada), 15.000, 25.000 e máxima 35.000 LUX (com variação de +-10%) numa distância da fonte de luz 700 MM. Foco de luz retangular. Que não gera desconforto na região dos olhos do paciente. Sensor de proximidade localizado na parte inferior do cabeçote,evitando o risco de contaminação cruzada. Acionamento duplo por sensor de proximidade e no pedal da cadeira. Temperatura de cor: 5.000 – 5.300ºK. Cabeçote em material resistente, estrutura em polímero injetado, possui alta durabilidade e permite ampla mobilidade em diversas posições com ajuste de rotação com giro 620º (Ajuste de rotação para esquerda e direita, rotação diagonal e rotação para cima / para baixo). Espelho multifacetado com sistema de iluminação LED por

Trata-se de característica técnica claramente indicada na ficha descritiva do equipamento, que informa a existência de sistema de articulação com ampla mobilidade, permitindo a movimentação lateral, diagonal e vertical do refletor, de modo a possibilitar o correto posicionamento da fonte luminosa sobre o campo operatório.

Essa amplitude de movimentação atende precisamente à finalidade clínica da exigência editalícia, qual seja garantir flexibilidade de posicionamento do refletor durante os procedimentos odontológicos, permitindo o adequado direcionamento da iluminação independentemente da posição do paciente.

Além disso, o manual técnico do produto, registrado na ANVISA (pág. 28), apresenta desenho técnico detalhado do braço do refletor, confirmando as dimensões e a amplitude de movimento exigida pelo edital. Soma-se a isso o fato de que o refletor foi amplamente testado e verificado conforme a norma ISO 9680:2014, contando com certificação de conformidade BRC-24.5625.01, emitida por OCP (Organismo de Certificação de Produto) acreditado pelo INMETRO.

19.3. Dimensões do braço do refletor



Protetor frontal do espelho e da lâmpada de LED





Protetor traseiro do espelho



Cumpre ressaltar que a recorrente não apresentou qualquer prova técnica idônea capaz de infirmar a informação constante na documentação oficial do fabricante. Ao contrário, limita-se a extrair conclusões próprias a partir de interpretação parcial de trechos do manual do equipamento, desconsiderando o conteúdo do catálogo técnico que descreve as especificações do produto.

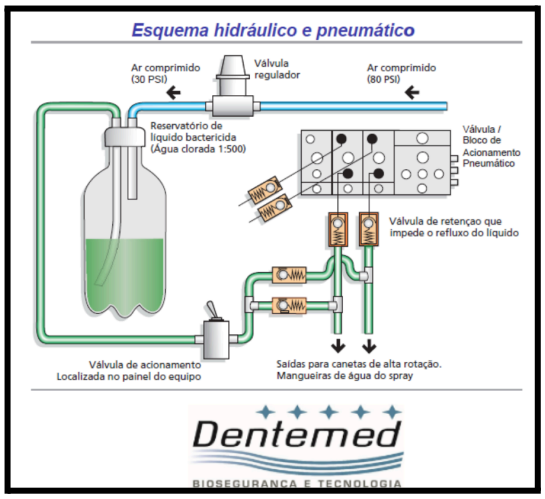
Não há nos autos qualquer laudo técnico, parecer especializado ou documento emitido pelo fabricante que sustente a alegação de inexistência do giro indicado.

Dessa forma, diante da expressa indicação da característica técnica no catálogo do produto, bem como da ausência de qualquer prova técnica em sentido contrário, resta inequívoco que o equipamento ofertado pela recorrida atende plenamente à exigência editalícia relativa ao giro mínimo de 620º do refletor, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação recursal também neste ponto.

Nenhuma das alegações feitas pela recorrente merece prosperar, conforme se comprova item a item, conforme segue.

Com relação ao primeiro item: "[. .} sistema antirrefluxo, válvula anti retração";

O equipamento ofertado pela BH DENTAL, quais sejam equipamentos Dentemed, além de possuir sistema anti refluxo por válvula anti retração possui sistema de desinfecção e assepsia com reservatório de líquido antisséptico para limpeza de todas as mangueiras.

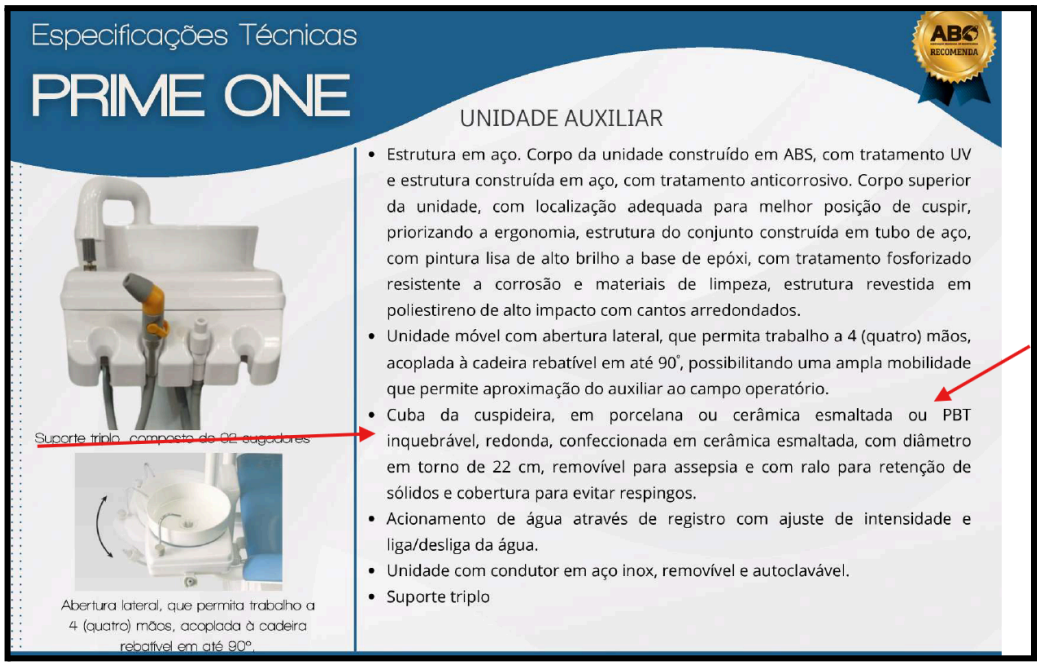




DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CUSPIDEIRA

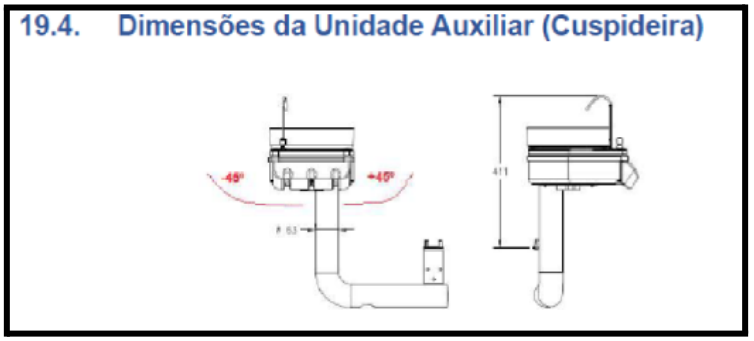
A recorrente sustenta ainda que a cuspideira seria confeccionada em material PBT.

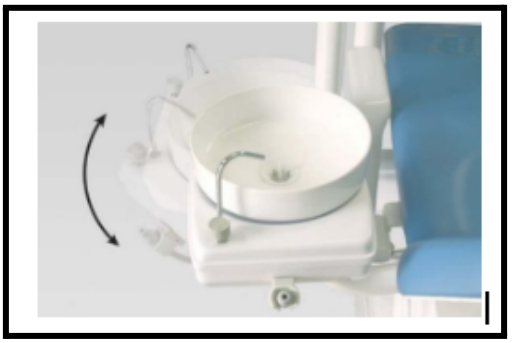
Todavia, o próprio material técnico do fabricante demonstra que a linha PRIME ONE admite configuração com cuba em porcelana ou cerâmica esmaltada, inexistindo qualquer impossibilidade técnica apontada pela recorrente.



A recorrente busca atribuir ao equipamento uma limitação inexistente, quando os próprios documentos do fabricante demonstram a existência de diferentes configurações e opcionais disponíveis.

De todo modo, observa-se novamente que a argumentação recursal não se vincula aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta vencedora.





Importa ressaltar que o catálogo técnico constitui documento oficial do fabricante, sendo elaborado para descrever as características construtivas e funcionais do produto disponibilizado no mercado, razão pela qual suas informações possuem presunção de veracidade e confiabilidade no âmbito da análise técnica em procedimentos licitatórios.

A recorrente, entretanto, limita-se a apresentar interpretação própria da disposição dos componentes do equipamento, sem trazer aos autos qualquer prova técnica idônea capaz de demonstrar efetiva desconformidade do produto com a exigência editalícia.

Não há nos autos:

- laudo técnico especializado;
- parecer de engenharia clínica;
- manifestação do fabricante;
- ou qualquer documento técnico que comprove a alegada irregularidade.

Assim, diante da expressa indicação da característica na documentação oficial do fabricante, bem como da ausência de prova técnica em sentido contrário, resta evidenciado que o equipamento ofertado pela recorrida atende plenamente à exigência editalícia relativa ao reservatório de água, razão pela qual também neste ponto o recurso administrativo deve ser integralmente rejeitado.

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Superadas as alegações pontuais suscitadas pela recorrente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela empresa BHDENTAL Comercial Ltda. foi elaborada em estrita observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, descrevendo de forma clara e detalhada o equipamento ofertado, bem como suas especificações técnicas, todas compatíveis com os requisitos previstos no edital.

A documentação técnica apresentada — composta pela proposta comercial, catálogo do fabricante e demais elementos informativos do produto — demonstra de forma objetiva que o consultório odontológico Dentemed Prime One Flex atende às características exigidas para o objeto da contratação, não havendo qualquer elemento técnico que indique desconformidade com as especificações estabelecidas pela Administração.

O que se verifica no recurso interposto pela empresa recorrente é, em verdade, a tentativa de desconstituir a proposta vencedora mediante **conjecturas interpretativas e inferências subjetivas**, baseadas em leituras parciais de manuais e imagens, sem que tenha sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar as informações constantes na documentação oficial do fabricante. Tal estratégia recursal não pode prosperar.

No âmbito das licitações públicas, a análise das propostas deve pautar-se por critérios objetivos, verificáveis e documentados, de modo que a eventual desclassificação de proposta

regularmente apresentada somente se justifica quando houver prova concreta de descumprimento das exigências editalícias, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Admitir que interpretações unilaterais de concorrentes possam prevalecer sobre documentação técnica oficial do produto e sobre a própria proposta apresentada no certame representaria evidente afronta aos princípios da objetividade do julgamento, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes, pilares que regem a atuação da Administração Pública em processos licitatórios.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a proposta da empresa BHDENTAL Comercial Ltda. foi corretamente analisada e aceita por esta Comissão de Licitação, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar sua desclassificação.

Cumpre ressaltar que a marca Dentemed possui registro regular junto à ANVISA, certificação válida do INMETRO e recomendação por entidade de classe de reconhecida credibilidade, como a Associação Brasileira de Odontologia – ABO. Trata-se de equipamento amplamente comercializado em todo o território nacional, com histórico de fornecimento a órgãos municipais, estaduais e federais, além de expressiva presença no mercado privado.

A tentativa de desqualificar tecnicamente um produto que possui certificações válidas, ensaios laboratoriais, histórico consolidado de fornecimento e fiscalização contínua pelos órgãos reguladores não encontra respaldo jurídico nem técnico. Alegações pontuais e descontextualizadas não têm o condão de afastar a presunção de adequação de equipamento regularmente aprovado pelos órgãos competentes.

A análise da aceitabilidade da proposta e da conformidade técnica do objeto compete exclusivamente à Administração, por meio do pregoeiro e da equipe de apoio. O ordenamento jurídico não autoriza que licitantes substituam o juízo técnico-administrativo por suas conveniências comerciais.

A marca Dentemed possui trajetória amplamente consolidada no mercado nacional de equipamentos odontológicos, contando com registro regular junto à ANVISA, certificação válida do INMETRO e recomendação por entidade de classe de reconhecida credibilidade, como a Associação Brasileira de Odontologia. Trata-se de fabricante cujos produtos são submetidos a ensaios técnicos, fiscalização contínua e controle regulatório rigoroso, atendendo aos parâmetros exigidos pelos órgãos competentes para comercialização e uso em serviços de saúde, tanto no setor público quanto no privado.

Além da regularidade formal, o histórico de fornecimento da Dentemed é expressivo e consistente. São mais de oitenta mil consultórios comercializados em todo o território nacional, com equipamentos fornecidos a órgãos municipais, estaduais e federais, bem como a uma vasta rede de clínicas e profissionais da iniciativa privada. Esse cenário evidencia não apenas a aceitação do produto pelo mercado, mas também sua adequação técnica e funcional, reiteradamente validada em procedimentos licitatórios e contratações administrativas.

Diante desse contexto, a tentativa da recorrente de desqualificar o equipamento vencedor, a partir de ilações isoladas e interpretações artificiais de documentos técnicos, revela-se absolutamente descolada da realidade fática e regulatória. Não é juridicamente razoável admitir que a simples inconformidade de um concorrente derrotado tenha o condão de infirmar a idoneidade de produto certificado, registrado, amplamente utilizado e reiteradamente aceito pela Administração Pública em diferentes esferas.

Se prevalecesse a lógica defendida no recurso, o sistema regulatório estatal perderia sua razão de existir, pois registros, certificações, ensaios laboratoriais e autorizações concedidas por órgãos técnicos seriam substituídos por percepções subjetivas e interesses comerciais circunstanciais. A Administração Pública não pode se orientar por achismos ou disputas retóricas, mas sim por critérios objetivos, técnicos e juridicamente verificáveis, os quais, no caso concreto, foram integralmente atendidos pelo produto ofertado.

Recurso administrativo não se presta a reabrir a disputa com base em inconformismo reiterado, tampouco a impor à Administração interpretações interessadas de documentos técnicos, especialmente quando inexistente qualquer violação objetiva ao edital.

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VASPJ – Representações e Comércio de Equipamentos LTDA – EPP, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa BHDENTAL Comercial Ltda., por se tratar de medida que prestigia a legalidade, a objetividade do julgamento e o regular andamento do certame.

PEDIDOS

a. que estas **Contrarrazões Recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes**, sendo o objeto do certame adjudicado a **BH DENTAL** por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.

b. Que as **razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes**,condenando a ainda na multa de litigância de má fé, nos moldes da lei 14133/21, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026.

BH DENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

DANIEL DESIDERIO:04681277800

Assinado de forma digital por DANIEL DESIDERIO:04681277800
Dados: 2026.06.01 16:03:56 -03'00'